


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**
**4ª VARA CÍVEL**
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**
**SENTENÇA**
**Processo Digital nº: 1010119-38.2021.8.26.0011**
**Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
**Requerente: -----**
**Requerido: Banco ----- e outro**
**Prioridade Idoso  
Tramitação prioritária**
**Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vanessa Bannitz Baccala da Rocha**
**Vistos.**

----- ajuizou a presente ação em face de **BANCO ----- E PAG SEGURO INTERNET S.A.** alegando, em síntese, ser titular de cartão de crédito, que é usado por sua neta. Conta que sua neta utilizou transporte através de aplicativo e, quando do pagamento, o motorista mencionou que sua máquina de cartão estava com problemas no visor, sendo que a neta do requerente foi pressionada pelo motorista a usar o cartão de crédito para pagamento. Entretanto, a compra que seria no valor de R\$10,00 foi confirmada como sendo compra de R\$6.910,00, dessa forma a autora tentou entrar em contato com o Banco -----, que afirmou não possuir atendimento telefônico aos domingos. No dia seguinte, a neta da Autora conseguiu falar com o Réu “BANCO -----”, que se eximiu completamente de responsabilidade e disse que nada poderia fazer a respeito. Ela então entrou em contato com a Ré “PAGSEGURO” (protocolo da ligação 1027356213), que confirmou a transação e noticiou que a quantia ainda estava na conta vinculada àquela máquina, o que possibilitaria a suspensão de seu levantamento pelo estelionatário. A própria atendente, na ocasião, mencionou que faria o bloqueio daquela conta para evitar que o dinheiro fosse transferido. Entretanto, posteriormente, a autora soube que a solicitação havia sido encerrada em 25/08/2021, não havendo o bloqueio da quantia fraudulenta, de modo que lavrou Boletim de Ocorrência. Por isso, pugnou pela concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança de R\$6.910,00 (seis mil, novecentos e dez reais) feita na fatura enviada pelo Réu “BANCO -----” com vencimento para o próximo dia 25 de setembro de 2021, sob pena da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às19h00min**

aplicação de multa diária, e ao final requereu a procedência da ação para que tal valor seja inexigível. Pugnou pela inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos.

A tutela foi deferida (folhas 35/36) e ampliada (fls.76).

Citada, a requerida PAGSEGURO INTERNET S.A. apresentou a contestação de folhas 77/87, na qual requereu preliminarmente seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, vez que atua como mero meio de pagamento. No mérito, afirma que a compra foi feita com utilização de cartão com chip e digitação de senha pessoal, de modo que a empresa ré não tem culpa frente a terceiros, atuando como mera intermediadora. Pontuou que no momento da reclamação feita pela autora, o valor já havia sido transferido para o terceiro. Por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Contestação do BANCO ----- (fls.208/222). No mérito, afirma que a transação foi feita com senha pessoal do consumidor, de modo a excluir a responsabilidade da ré. Afirma ausência de prova do fato constitutivo do direito, inexistência de defeito na prestação do serviço e inexistência de ato ilícito, posto ser culpa exclusiva da autora. Requer a revogação da tutela e pede a improcedência.

Réplica às folhas 350/355 e 359/365.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidio.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações das partes e os documentos acostados aos autos permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da PAGSEGURO, posto que, ainda que seja intermediadora do pagamento, cabia a ela ter efetivado o bloqueio do valor lançado de forma fraudulenta no cartão de crédito, quando foi solicitado pela autora, conforme documentação de folhas 28/34.

Posto isso, a ação é procedente.

Isso porque, por força do quanto estabelece a norma do artigo 341, do Código de Processo Civil, restou incontrovertido nos autos que, de fato, a parte autora foi vítima de ato fraudulento. Tomando conhecimento do fato de forma quase imediata, entrou em contato com as operadoras réis, no domingo, entretanto lhe foi informado que somente poderia fazer reclamações de segunda a sábado (fls.28/34).

Embora tenham as requeridas informado não ter existido falha na prestação de serviços, é certo que não procederam ao bloqueio imediato do valor, que restou transferido ao golpista, com abstração de valor do cartão de crédito da autora.

Ademais, ao contrário do quanto sustentado pela Instituição Financeira requerida, os sistemas e facilidades por ela ofertados, justamente para captação de clientela, são, evidentemente, passíveis de falhas, sendo certo que sua responsabilidade apenas resta excluída em caso de culpa exclusiva da vítima.

Com efeito, verifica-se que a requerente-consumidora foi vítima de “golpe”, praticado por terceiro, sendo que o sistema de segurança da requerida não foi efetivo em reconhecer a fraude, restando configurada a falha na prestação do serviço.

Ressalto que pela fatura de cartão juntada às folhas 26/27, verifica-se que o valor de R\$6.910,00 destoa da média de gastos unitários do cartão, somado ao fato de que a autora contestou a compra e comunicou de imediato as requeridas, que não tomaram as providências cabíveis para efetivação do bloqueio do valor.

Igualmente, em decorrência lógica, comprovou-se a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

existência de nexo causal entre a falha no serviço e os danos suportados pela autora, a ensejar a responsabilidade civil da ré.

Assim, toma-se por certo que inexiste a excludente da responsabilidade do requerido e, dessa forma, ao contrário do quanto sustenta, não havendo segurança suficiente para que se evitasse o ocorrido, responde a parte requerida, de forma objetiva, pelo dano causado, em razão do risco de sua atividade.

As requeridas, como fornecedoras de serviços, tem ciência dos riscos que decorre de sua atividade, dentre eles a possibilidade de fraudes por falsários, devendo, por isso, arcar com eventuais falhas em seus sistemas eletrônicos.

Trata-se de risco da atividade, caracterizado pelo fortuito interno, que na espécie não constitui excludente de responsabilidade.

Corrobora esse entendimento, a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Assim, com fundamento nos artigos 8º e 14 da Lei nº 8.078/90, as requeridas respondem, objetivamente, pela reparação dos danos sofridos pela autora, em consequência do defeito na prestação do serviço (falha na segurança).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para: **a)** tornar definitiva a tutela concedida **b)** declarar a inexigibilidade do débito cobrado nestes autos, o qual já foi restituído à autora, cabendo às requeridas arcarem de forma solidária com o valor subtraído. Em consequência, julgo o feito extinto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, arcarão as requeridas com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários dos advogados da parte autora, fixados em 20% sobre o valor da condenação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

P.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**